



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1007/14
PR Nº 014/14

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 357/14 – CCJ

Proíbe a afixação de símbolo religioso de qualquer espécie no Plenário Otávio Rocha, no Plenário Ana Terra, no Teatro Glênio Peres e em todos os demais espaços públicos ou de uso coletivo da Câmara Municipal de Porto Alegre (CMPA) e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

O Projeto foi, preliminarmente, examinado pela douta Procuradoria desta Casa que, fl. 6, analisando a matéria sob a ótica do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento da Casa, manifestou-se no sentido de que a matéria se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo, portanto, óbice à sua tramitação. O referido Parecer, no entanto, aponta a seguinte ressalva:

Contudo, força do disposto no artigo 15 do Regimento deste Legislativo Municipal, compete privativamente à Mesa Diretora superintender seus serviços e propor projetos que disponham sobre sua organização, funcionamento e serviços, preceitos que, vênha concedida, restam afetados pelo conteúdo normativo do projeto de resolução em exame.

É o relatório.

Conforme prevê o artigo 36, inciso I, alínea *a*, do Regimento desta Casa, compete a esta CCJ opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.



PARECER Nº 357 /14 – CCJ

No entanto, importa sublinhar que a proposição em comento contraria flagrantemente o artigo 15, inciso I, alínea *a*, número 1, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre, visto que é de competência privativa da Mesa Diretora dispor sobre organização, funcionamento, segurança e serviços deste Parlamento.

Com efeito, o artigo 15, inciso II, alínea *a*, do supracitado Regimento encerra o seguinte ditame:

Art. 15. À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

I - quanto à área legislativa:

a) propor privativamente:

1. à Câmara, projetos que disponham sobre sua organização, funcionamento, segurança e serviços, bem como criação, transformação ou extinção de cargos e funções;
(grifamos).

Destarte, o legislador deve atuar em estrita observância às limitações que lhe são impostas pelo ordenamento regimental. Na medida em que o Projeto de Resolução em tela, à evidência, afasta-se desse preceito, contaminado está pelo vício da inorganicidade – o que enseja impedimento de ordem jurídica à tramitação da matéria.

Considerando a flagrante existência de óbice de natureza jurídica para sua tramitação, já que manifesto o malferimento ao Regimento, acolhemos o Parecer Prévio do órgão consultivo da Casa, com a recomendação de não tramitação da matéria.

Isso posto, concluímos pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 20 de agosto de 2014.


Vereador Reginaldo Pujol,
Presidente e Relator.



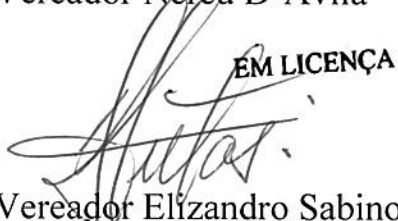
Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1007/14
PR Nº 014/14
Fl. 3

PARECER Nº 357/14 – CCJ


Aprovado pela Comissão em 4-11-14

Vereador Nereu D'Avila – Vice-Presidente

EM LICENÇA


Vereador Elizandro Sabino

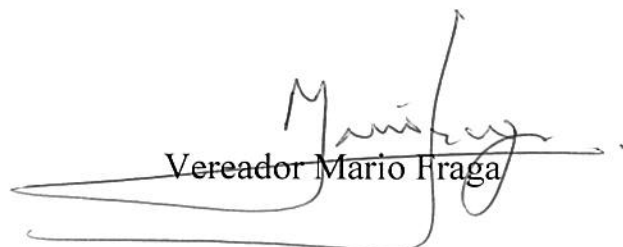
Marcelo Sgarbossa
Vereador Marcelo Sgarbossa
CONTRA


Vereador Dr. Raul Torelly


Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Valter Nagelstein
EM LICENÇA

Vereador Waldir Canal


Vereador Mario Fraga